



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00067/2023

Data de autuação
07/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

DISPÕE ACERCA DA DENOMINAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM DE "TEODOMIRO FERNANDES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE ACERCA DA DENOMINAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	07/02/2023 10:03:45	Data da assinatura:	07/02/2023 10:03:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
07/02/2023

**DISPÕE ACERCA DA DENOMINAÇÃO
DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES
REGIONAL NO MUNICÍPIO DE
QUIXERAMOBIM DE “TEODOMIRO
FERNANDES” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Implementa no âmbito do Estado do Ceará a denominação do Parque de Exposições Regional no município de Quixeramobim de “Teodomiro Fernandes” e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO PEDROSA

DEPUTADO

Justificativa:

Teodomiro Fernandes, homem que doou sua vida pelos mais humildes. Exímio representante popular. Teve marcantes passagens pela Câmara, foi eleito em 2020 para assumir o oitavo mandato. Ele foi um dos mais antigos parlamentares da casa nessa legislatura. Sua trajetória na política começou cedo. Ele assumiu a Presidência da Câmara de Quixeramobim no biênio 1993-1994.

Além do PP, Teodomiro fez parte do antigo PMDB – hoje MDB – exercendo importante papel político do partido na cidade. De trato fácil e hábil orador, Teodomiro sempre foi um parlamentar com profundo conhecimento dos ritos da Câmara e do regimento. Pelo tempo na Casa e pela dedicação à vereança Teodomiro sempre se destacou, gostava de contar causos e nunca se esquivou de polêmicas ou divergências, tendo protagonizado discussões fortes no Plenário Fenelon Augusto Câmara.

O vereador era casado com Helyanne Maia e tinha quatro filhos, Tancredo, Gilson, Laurinda e Yasmin.

Diante do exposto, conto com os nobres pares da aprovação desta propositura que submeto a este Soberano Plenário.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa". The signature is written in a cursive style with a large initial 'B'.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

1ª VIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

TEODOMIRO FERNANDES

MATRICULA: 1361270255 2023 4 00004 008 0000479 11

CPF: 203.023.633-00

SEXO

COR

ESTADO CIVIL E IDADE

MASCULINO

BRANCA

CASADO, COM 61 (SESSENTA E UM) ANOS

NATURALIDADE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

QUIXERAMOBIM -CE

RG Nº 2663221SSP/GO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ANTONIO NOGUEIRA FERNANDES E MARIA IZAURA FERNANDES, residente na Rua Dr. Miguel Pinto, nº 312, Bairro Centro, nesta cidade.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DIA

MÊS

ANO

NOVE DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS, ÀS 14:22horas

09

01

2023

LOCAL DE FALECIMENTO

EM SEU DOMICILIO, NA RUA DR. MIGUEL PINTO, Nº 312, BAIRRO CENTRO, NESTA CIDADE

CAUSA DA MORTE

*NEOPLASIA DE COLON

SEPULTAMENTO, CREMAÇÃO (MUNIC. CEMIT. SECONHECIDOS)

DECLARANTE

Cemitério Local Nossa Senhora do Carmo, nesta cidade aos 10/01/2023 às 10:00horas

HELAYNE BESSA MAIA FERNANDES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. FRANCISCO ROMULO COELHO DE FIGUEIREDO - CRM 2986

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Que faleceu sem deixar testamento, nem outra disposição semelhante, nem bens à inventariar. (LIVRO C-04, FLS. 008, Nº DE ORDEM 479)

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DO DISTRITO DAMIÃO CARNEIRO (PIRABIBÚ)

DANIEL QUEIROZ ROCHA

MUNICÍPIO/UF: QUIXERAMOBIM/CE

ENDEREÇO: RUA BOUGEVALLEÃO, Nº 678, CENTRO

FONE: (88) 2149.52.70

O conteúdo da certidão é verdade. Dou Fé.
Quixeramobim-CE, 11 de janeiro de 2023.

KÁSSIA VIRGÍNIA ARAÚJO NOGUEIRA
(Escrevente Substituta)

Cartório do Distrito de Damião Carneiro
Comarca de Quixeramobim-CE

DANIEL QUEIROZ ROCHA

Oficial Interino



Aracaju AA 002290731 BRP



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	08/02/2023 10:03:51	Data da assinatura:	08/02/2023 14:31:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
08/02/2023

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	07/03/2023 16:12:37	Data da assinatura:	07/03/2023 16:12:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

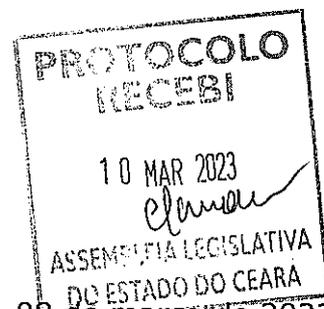
Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 08 de março de 2023.

Ofício nº 059/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0067/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO BRUNO PEDROSA, que DENOMINA DE "TEODOMIRO FERNANDES", O PARQUE DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **PARQUE**:

1. Se efetivamente o **PARQUE** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **PARQUE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Nº DO PROCESSO: 02621357/2023

DATA: 09/03/2023

HORA: 16:14

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 059/2023-PROC.
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
SEGUINTE INFORMações SOBRE O PARQUE
DENOMINADO DE TEODOMIRO FERNANDES, O
PARQUE DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO
MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORD. DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA
ALECE

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂM
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	09/03/2023	ARTHUR
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	09/03/2023	ARTHUR
Protocolo/sop	Assuper	13/03/2023	[Signature]
Arquivos	Superior	16.03.23	[Signature]
Superior	Difer	08.08.23	[Signature]
Difer	Superior	30-08-23	[Signature]
Superior	PROTOCOLO	31/08/23	Caumon
SOP-PROT	ASSEMB.	01/09/2023	[Signature]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01890/2023 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

09/03/2023

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 059/2023-PROC. SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS SEGUINTE INFORMAÇÕES SOBRE O PARQUE DENOMINADO DE TEODOMIRO FERNANDES, O PARQUE DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM/CE. VIPROC Nº 02621357/2023.



Fortaleza, 08 de março de 2023.

Ofício nº 059/2023-PROC.

Senhor Secretário:

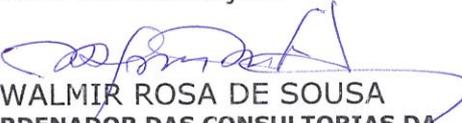
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0067/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO BRUNO PEDROSA, que DENOMINA DE "TEODOMIRO FERNANDES", O PARQUE DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **PARQUE**:

1. Se efetivamente o **PARQUE** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **PARQUE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

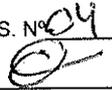
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 02621357/2023	Fortaleza-CE, 15 de Março de 2023
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAR / SOP
Michelle Cohen	Ilo Santiago
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. ILO SANTIAGO,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do ofício n°059/2023, oriundo da Assembleia Legislativa/Deputado Walmir Rosa de Sousa, requerendo que sejam prestadas informações referentes ao Parque denominado de Teodomiro Fernandes, o Parque de Exposições Regional no município de Quixeramobim-CE.

Michelle Ruby.
ASSUPER/SOP

SOP
FLS. N.º 04

Rúbrica

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo nº 02621357/2023	Fortaleza - CE, 29 de agosto de 2023
De: DIFOR/SOP	Para: SUPAE /SOP
Assunto: Solicitação de informações sobre o parque de exposições regional, no município de Quixeramobim.	

O presente processo, oriundo da assembleia, versa sobre solicitação de informações sobre o parque de exposições regional, no município de Quixeramobim.

Em resposta ao ofício nº 059/2023-PROC, fl.03, dispomos em nosso Sistema Integrado de Gestão (SIGSOP) as seguintes informações:

- Existe uma construção de um parque de exposições regional, no município de Quixeramobim. Referente a esta obra, sabe-se que:
 1. A referida obra está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
 2. Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.
 3. A obra, depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.
 4. Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
 5. A obra não foi concluída.
 6. A obra se encontra em execução com 38,62%.

Desta feita, encaminha-se a esta SUPAE, para as providências que julgar serem necessárias.


Saullo Marinho Câmara
DIFOR/SOP



Ofício nº 341/2023-SUPAE/SOP

Fortaleza, 31 de Agosto de 2023

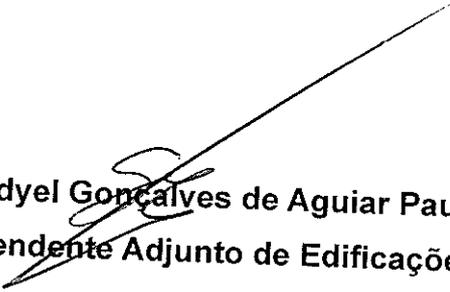
ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-o, reporto-me ao ofício n.º 059/2023-PROC, para conhecimento das informações solicitadas desta Superintendência, acostada a fl.nº05.

Atenciosamente.


Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0067/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/09/2023 09:05:56	Data da assinatura:	06/09/2023 09:06:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/09/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 067 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	18/09/2023 12:06:44	Data da assinatura:	18/09/2023 12:08:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/09/2023

PROJETO DE LEI Nº 67/2023

AUTORIA: BRUNO PEDROSA

EMENTA: DISPÕE ACERCA DA DENOMINAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM DE ‘TEODOMIRO FERNANDES’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 67/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Senhor Bruno Pedrosa** que “DISPÕE ACERCA DA DENOMINAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM DE ‘TEODOMIRO FERNANDES’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Implementa no âmbito do Estado do Ceará a denominação do Parque de Exposições Regional no município de Quixeramobim de “Teodomiro Fernandes” e dá outras providências.

Art. 2º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa e exposição de motivos, o parlamentar/autor da proposição argumentou que: “Teodomiro Fernandes, homem que doou sua vida pelos mais humildes. Exímio representante popular. Teve marcantes passagens pela Câmara, foi eleito em 2020 para assumir o oitavo mandato. Ele foi um dos mais antigos parlamentares da casa nessa legislatura. Sua trajetória na política começou cedo. Ele assumiu a Presidência da Câmara de Quixeramobim no biênio 1993-1994.

Além do PP, Teodomiro fez parte do antigo PMDB – hoje MDB – exercendo importante papel político do partido na cidade. De trato fácil e hábil orador, Teodomiro sempre foi um parlamentar com profundo conhecimento dos ritos da Câmara e do regimento. Pelo tempo na Casa e pela dedicação à vereança Teodomiro sempre se destacou, gostava de contar causos e nunca se esquivou de polêmicas ou divergências, tendo protagonizado discussões fortes no Plenário Fenelon Augusto Câmara.

O vereador era casado com Helyanne Maia e tinha quatro filhos, Tancredo, Gilson, Laurinda e Yasmin.

Diante do exposto, conto com os nobres pares da aprovação desta propositura que submeto a este Soberano Plenário.”

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Consoante restará demonstrado adiante, a despeito do bem em construção não passar a integrar o patrimônio do Estado do Ceará, não há, no presente caso, óbice para que haja denominação do aludido bem pela Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Consta em anexo (fl. 03) via da certidão de óbito de **Teodomiro Fernandes**, de modo que cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos. Vejamos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar – de modo que a proposição não contraria, por conseguinte, a vedação prevista na Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019, que justamente proíbe homenagem nas situações ora relacionadas.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

Destarte, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Destarte, cabe, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a denominação em destaque.

Ademais, há que se destacar que, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 059/2023-PROC, datado de 08/03/2023, **a Superintendência de Obras Públicas (SOP) informou que o bem imóvel que se pretende denominar, embora não pertença ao Estado do Ceará, está sendo construído com recursos provenientes do Tesouro Estadual.** Observemos:

Processo Nº 02621357/2023

Ofício nº 059/2023-PROC

De: ASSUPER/SOP

Para: SUPAR/SOP

1. Se efetivamente a PARQUE foi ou está sendo construída com recursos SIM públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019);

1. Se a PARQUE pertence ou pertencerá ao Domínio Público Não. Pertencerá ao domínio público do Município. Estadual;

4. Se a Unidade já foi oficialmente Esta SOP não dispõe sobre denominação do denominada; equipamento público.

1. Se a sua construção já foi concluída; A construção não foi concluída.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual A obra se encontra em execução com 38,62% fase.

Como se sabe, o Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/2019, que especifica, em seu art. 1º, que **os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

Isso posto, considerando a resposta fornecida pela SOP, que, indagada se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968/2019, esclareceu que os recursos são provenientes do Tesouro Estadual, conclui-se que **competete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca da denominação do bem público especificado nesta proposição.**

DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei 067/2023, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754 de 02/03/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 67/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/09/2023 09:26:30	Data da assinatura:	20/09/2023 09:27:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 67 /2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/09/2023 16:18:46	Data da assinatura:	20/09/2023 16:19:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/09/2023 14:50:28	Data da assinatura:	22/09/2023 09:34:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PL Nº 67/2023 - AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/09/2023 16:29:45	Data da assinatura:	26/09/2023 15:48:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
26/09/2023

PROJETO DE LEI Nº 67/2023

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

EMENTA: DISPÕE ACERCA DA DENOMINAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM DE ‘TEODOMIRO FERNANDES’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer ao Projeto de Lei nº 67/2023 de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, que **DISPÕE ACERCA DA DENOMINAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM DE ‘TEODOMIRO FERNANDES’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O projeto apresentado pelo nobre parlamentar consta de 2 (dois) artigos, abaixo transcritos:

“Art. 1º. Implementa no âmbito do Estado do Ceará a denominação do Parque de Exposições Regional no município de Quixeramobim de “Teodomiro Fernandes” e dá outras providências.

Art. 2º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

O nobre parlamentar justifica a apresentação da presente propositura tecendo os seguintes argumentos:

Teodomiro Fernandes, homem que doou sua vida pelos mais humildes. Exímio representante popular. Teve marcantes passagens pela Câmara, foi eleito em 2020 para assumir o oitavo mandato. Ele foi um dos mais antigos parlamentares da casa nessa legislatura. Sua trajetória na política começou cedo. Ele assumiu a Presidência da Câmara de Quixeramobim no biênio 1993-1994.

Além do PP, Teodomiro fez parte do antigo PMDB – hoje MDB – exercendo importante papel político do partido na cidade. De trato fácil e hábil orador, Teodomiro sempre foi um parlamentar com profundo conhecimento dos ritos da Câmara e do regimento. Pelo tempo na

Casa e pela dedicação à vereança Teodomiro sempre se destacou, gostava de contar causos e nunca se esquivou de polêmicas ou divergências, tendo protagonizado discussões fortes no Plenário Fenelon Augusto Câmara.

O vereador era casado com Helyanne Maia e tinha quatro filhos, Tancredo, Gilson, Laurinda e Yasmin.

Diante do exposto, conto com os nobres pares da aprovação desta propositura que submeto a este Soberano Plenário

O parecer técnico, sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que em sua análise concluiu que:

"Como se sabe, o Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/2019, que especifica, em seu art. 1º, que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Isso posto, considerando a resposta fornecida pela SOP, que, indagada se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará na forma de Convênio nos termos da Lei nº 16.968/2019, conclui-se que esclareceu que os recursos são provenientes do Tesouro Estadual compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca da denominação do bem público especificado nesta proposição

DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei 067/2023, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754 de 02/03/2023)."

Verificamos que todos os documentos pertinentes à legislação foram anexados. Consta junto à propositura, certidão de óbito de Teodomiro Fernandes (fl.3). Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

II- VOTO DO RELATOR

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passamos a emitir parecer acerca da constitucionalidade do

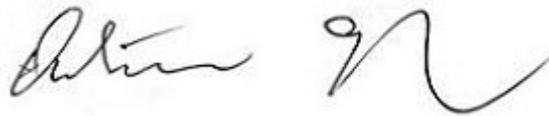
Projeto de Lei N°67/2023 de autoria do deputado Bruno Pedrosa que DISPÕE ACERCA DA DENOMINAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM DE 'TEODOMIRO FERNANDES' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conforme expressa previsão do Regimento Interno, no seu art. 101, §1º, Incisos I e II, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade regimental e de técnica de redação legislativa;

Dito isto, após análise ao projeto e a todos os documentos a ele anexados, bem como, o estudo apresentado pela Procuradoria desta Casa, percebemos que propositura em análise encontra-se em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea "b", e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n° 751 de 14 de dezembro de 2022).

Quanto ao mérito, o objetivo de homenagear o **Parque de Exposições Regional no município de Quixeramobim de Teodomiro Fernandes**, encontram-se nas razões expostas na justificativa apresentada ao Projeto.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei N° 67/23, de autoria do deputado Bruno Pedrosa, pois constatamos não haver impedimentos constitucionais e regimentais que impeçam a sua regular e regimental tramitação nesta Casa Legislativa.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/10/2023 16:07:42	Data da assinatura:	03/10/2023 16:08:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/10/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	05/10/2023 09:26:36	Data da assinatura:	05/10/2023 10:10:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
05/10/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 92ª (NONAGESSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTOGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 83ª (OCTOGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZESSEIS

**DENOMINA TEODOMIRO FERNANDES O PARQUE
DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO MUNICÍPIO DE
QUIXERAMOBIM.**

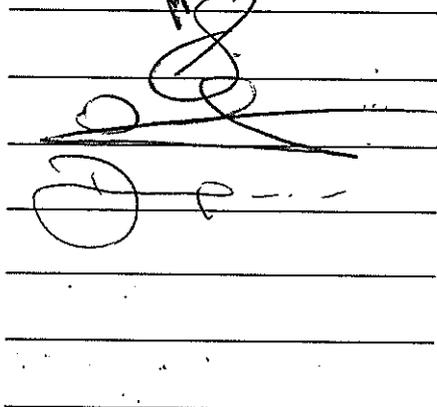
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Teodomiro Fernandes o Parque de Exposições Regional no Município de Quixeramobim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de outubro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de outubro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº200 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.516, de 23 de outubro de 2023.
(Autoria: Juliana Lucena)

DENOMINA JOÃO ALEXANDRE NETO A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO BOA FÉ, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Alexandre Neto a Areninha localizada no bairro Boa Fé, no Município de Limoeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.517, de 23 de outubro de 2023.
(Autoria: Juliana Lucena)

DENOMINA JOAB DIÉLISON COSTA GOMES A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO PITOMBEIRA, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Joab Diélison Costa Gomes a Areninha localizada no bairro Pitombeira, no Município de Limoeiro do Norte

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.518, de 23 de outubro de 2023.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA ANA KELLY DE SOUSA DAVI O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Ana Kelly de Sousa Davi o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Paraipaba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.519, de 23 de outubro de 2023.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

DENOMINA TEODOMIRO FERNANDES O PARQUE DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Teodomiro Fernandes o Parque de Exposições Regional no Município de Quixeramobim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.520, de 23 de outubro de 2023.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA CÉSAR ROBERTO NASCIMENTO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado César Roberto Nascimento o Centro de Educação Infantil – CEI no Município de Bela Cruz.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.521, de 23 de outubro de 2023.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS VAQUEIROS DE MILHÃ – AVQM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Associação dos Vaqueiros de Milhã – AVQM, matriculada no CNPJ sob o n.º 40.181.397/0001-80, com sede no Município de Milhã, Sítio Poema, s/n, Centro, CEP: 63635-000.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

